



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 273/2022

Às Comissões, em 13/09/2022

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO Nº 1072211 - REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2018.

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

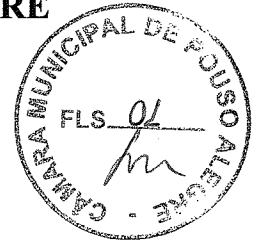
Autoria: Comissão Financeira e Orçamentária 2022
Vereadores Igor Tavares, Leandro Moraes e Odair Quincote.

Anotações: Julgamento das contas protocoladas junto ao SIMP
no dia 07/10/2022 (protocolos 2022 10 07 02 - 21048)

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>13 / 09 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 273 / 2022

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO
PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
PROCESSO Nº 1072211 - REFERENTE ÀS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2018.**

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA da Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos dos arts. 42 e 56 da Lei Orgânica Municipal e arts. 255 e 319 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre propõe o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 1072211 - referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022.

Odair Quincote
RELATOR DA COMISSÃO

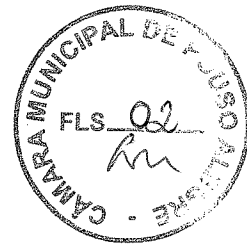
Igor Tavares
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Leandro Morais
SECRETÁRIO DA COMISSÃO

ASSINADO POR ODAIR PEREIRA DE SOUZA-00277158680 - 12/09/2022 15:47:50 - 11R8-2844-RK9N-JN37



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Conforme previsão expressa do inciso II do artigo 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais será disciplinada através de Projeto de Decreto Legislativo.

Ademais, a iniciativa desta proposição cabe à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 319 do Regimento Interno.

Finalmente, o presente Projeto de Decreto Legislativo se orienta pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2018, seguindo a fundamentação do parecer emitido pela Comissão de Administração Financeira e Orçamentária e orientado pelos votos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1072211.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021.

Odair Quincote
RELATOR DA COMISSÃO

Igor Tavares
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Leandro Morais
SECRETÁRIO DA COMISSÃO

ASSINADO POR ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680 - 12/09/2022 15:47:50 - 11R8-2844-RK9N-JN37



Preencher e assinar

Assine você mesmo

Solicitar assinaturas eletrônicas

Fechar

Ao menos uma assinatura apresenta problemas.

Assinaturas

Validar todas

- > Rev. 1: Assinado por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680 <contabilidade@cmpa.mg.gov.br>
- > Rev. 2: Assinado por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 <contabilidade@cmpa.mg.gov.br>
- > Rev. 3: Assinado por IGOR PRADO TAVARES:09542853602 <contabilidade@cmpa.mg.gov.br>

Panel de assinaturas



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 273 / 2022

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO Nº 1072211 - REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2018.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA da Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos dos arts. 42 e 56 da Lei Orgânica Municipal e arts. 255 e 319 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre propõe o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Processo nº 1072211 - referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022.



POR 1737
PTB 15/09/2022



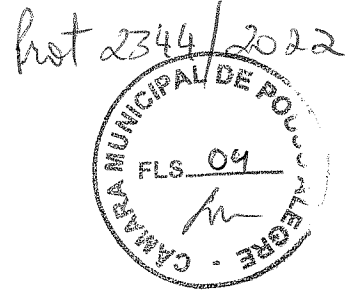
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 12921/2022

Processo n.: 1072211 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dionísio Ailton Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Senhor Presidente,

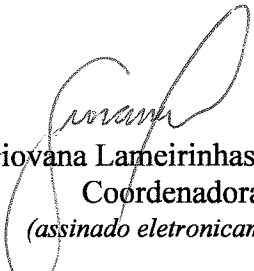
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 26/05/22, referente ao processo acima tipografado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 06/06/22.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

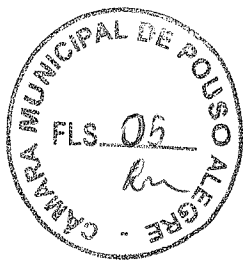

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

AMU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TC/EMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL.

Num. Ofício: 12921/2022

Proc./Doc.: 1072211

Destinatário:

PREZ DA CAMARÁ DIONÍSIO ALTON PEREIRA

Endereço:

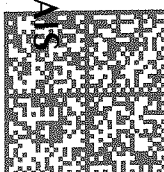
AVENIDA SAO FRANCISCO - 320

CH. PRIMAVERA II

37552030 - POUSO ALEGRE - MG



1072212921



PB204546
A6F298



AR

BRASIL

CORREIOS

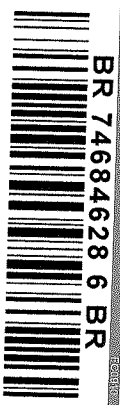
R\$ 11,5,51

10.08.22 - 11h 03

CARTA
AGF RAJA GABAQ. 1A/MG

Proj Dec Legislativa 23/22

Correios REGISTRADO URGENTE <i>Registered priority</i>	
Recebedor:	<i>AR MP</i>
Assinatura:	Doc.:

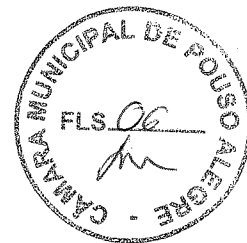


BR 74684628 6 BR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072211 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 11



Processo: 1072211
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Exercício: 2018
Responsável: Rafael Tadeu Simões
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 26/5/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC n. 101/2000 e as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde.
4. Antes de enviar os dados a este Tribunal, deve-se promover a conciliação entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição da República.
5. As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Público de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como atender ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 e a Lei Federal n. 8080/1990 e a Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.
6. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.
7. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso

VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano;

8. Devem ser envidados esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Rafael Tadeu Simões, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, exercício de 2018, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte;
- III) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- IV) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Pouso Alegre, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) determinar a intimação do responsável;
- VI) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de maio de 2022.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 26/5/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, exercício de 2018, sendo responsável o Senhor Rafael Tadeu Simões, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 2717660, não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, abertura de vista ao responsável.

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas nos termos do art. 45, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica - arquivo eletrônico n. 2725207.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 2717660, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/12)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (Páginas 13)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	4,42%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 14/22)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	32,75%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 23/29)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	16,88%
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 30/36)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	Atendido Vide abaixo
	54% - Poder Executivo	
	6% - Poder Legislativo	
6. Controle Interno (Página 37)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido Vide abaixo

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou às páginas 2/3 que foi concedida autorização na LOA para suplementação de dotações em até 40% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Informou, ainda, às páginas 4/5 que foram abertos Créditos Especiais sem cobertura legal, autorizados indevidamente pela LOA - Lei n 5902/2018, no montante R\$197.500,00, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Tomando por base o disposto no § 7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, apurou que tais créditos (R\$197.500,00) correspondem a 0,367% do total da Receita Líquida (R\$538.000.963,13).

Assim, diante da baixa materialidade, relevância e risco, afastou o apontamento.

Verifiquei que os Créditos Especiais abertos sem cobertura legal (R\$197.500,00) representam 0,03% dos créditos concedidos (R\$692.513.637,00 - página 10 do arquivo eletrônico n. 2717660), o que, no meu entender, se mostra irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Dessa forma, desconsiderarei o apontamento acerca da abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade.

Informou, também, às páginas 8/10, que foram abertos Créditos Suplementares e Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$3.887.364,20, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, o que acolho.

O Órgão Técnico informou, ainda, à página 11 que: “Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.”

Ressaltou aquela unidade técnica que:

(...)

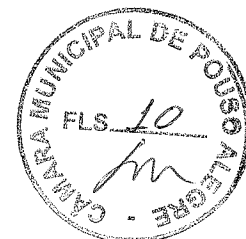
1) Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$6.497.883,39, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Do valor citado, R\$ 6.334.454,92 corresponde ao Executivo Municipal, sendo R\$4.399.926,22 da Prefeitura Municipal, e R\$1.934.528,70 do IPREM-INSTITUTO PREVIDENCIA MUNIC.DE POUSO ALEGRE, além de R\$163.428,47 ao Poder Legislativo. Os excessos apurados no IPREM e no Poder Legislativo poderão ser verificados em ação de fiscalização próprias.

2) Tendo em vista a Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, na qual estabeleceu no §7º do art. 1º que na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072211 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 11



artigo, devem ser observadas a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares, passou-se a análise:

Créditos Concedidos (A):..... R\$692.513.637,00
Despesas Excedentes (B):.....R\$4.399.926,22
Materialidade dos créditos abertos irregularmente [C= (B/A)*100]:..... 0,0635%

Nesse sentido, diante da materialidade, risco e relevância das despesas excedentes irregularmente, afasta-se o apontamento.

Em consulta ao demonstrativo de “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” extraído do Sicom e anexado no SGAP (arquivo eletrônico n. 2717654), constatei que a Prefeitura Municipal, o Poder Legislativo e o IPREM de Pouso Alegre realizaram despesas além dos créditos concedidos nos valores de R\$4.399.926,22, R\$163.428,47 e R\$1.934.528,70, respectivamente.

Verifiquei que as despesas empenhadas além dos créditos concedidos, pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (R\$4.399.926,22), representam 0,65% da despesa fixada para o exercício de 2018 por meio da Lei Orçamentária n. 5.902/2018 (R\$673.304.593,00 – arquivo eletrônico n. 2717622), o que, no meu entender, se mostra irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Dessa forma, desconsidere o apontamento acerca da realização de despesas excedentes pelo Poder Executivo de Pouso Alegre, exercício de 2018.

Quanto às despesas excedentes realizadas pelo Poder Legislativo (R\$163.428,47), representam 0,97% da despesa fixada para aquele Poder, por meio da Lei Orçamentária n. 5.902/2018 (R\$16.800.000,00), arquivo eletrônico n. 2717622, o que, no meu entender, também se mostra irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, desconsidero o apontamento acerca da realização de despesas excedentes pelo Poder Legislativo de Pouso Alegre, exercício de 2018.

Já as despesas realizadas além dos créditos concedidos pelo IPREM (R\$1.934.528,70) representam 2,98% da despesa fixada para aquela Entidade, por meio da Lei Orçamentária n. 5.902/2018 (R\$65.000.000,00 - arquivo eletrônico n. 2717622).

Considerando o entendimento já pacificado no âmbito deste Tribunal em relação à realização de despesas além dos créditos concedidos, no sentido de que, embora a abertura de créditos adicionais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como gestor do Orçamento Municipal¹, **a execução do orçamento é de responsabilidade do gestor de cada Poder², Órgão e Entidade**, entendo que o apontamento em questão não afeta as contas do Poder Executivo. Assim, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo àquela unidade que inclua o IPREM de Pouso Alegre na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização.

Destacou à página 12 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/2014³, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

1 Consulta nº 723995 – Sessão Plenária de 03/10/2007

2 Processo nº 987687 – PCA de Faria Lemos/2015 – Sessão da Segunda Câmara de 09/11/2017

³ Processo apreciado na Sessão de 19/11/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila.

Em virtude da edição da Portaria n. 3.992 pelo Ministério da Saúde, em 28/12/2017, a qual trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Órgão Técnico considerou, também, como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252.

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, o Órgão Técnico manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Por oportuno, cabe salientar que a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde promoveu alterações na Portaria de Consolidação n. 6, de 28/09/2017⁴, dentre as quais destaco a alteração dos blocos de financiamento de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS; e Investimentos na Rede de Serviços de Saúde; para “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.”

Destaco, ainda, que o “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde” engloba os antigos blocos de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS”.

Destaco, também, que, no âmbito deste Tribunal, as Fontes de Financiamento dos blocos de Custeio e Investimentos foram assim codificadas:

- 148/248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica;
- 149/249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 150/250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde;
- 151/251 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; e
- 152/252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS
- 153/253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Diante das alterações dos blocos de financiamento, o Órgão Técnico, para fins de análise, aglutinou as Fontes 148/248, 149/249, 150/250, 151/251 e 152/252 no “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”.

No que tange às transferências de recursos, registro que, conforme a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde, continuam ocorrendo por meio de conta única e específica para cada bloco de financiamento, definidos atualmente como sendo de “Custeio” e “Investimento”.

Feitas essas considerações, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Item 2. Repasse ao Poder Legislativo:

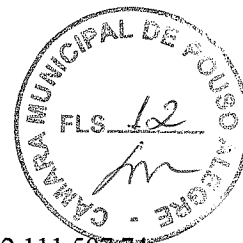
O Órgão Técnico informou à página 13 que “(...) Verificou-se por meio do relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras que houve divergência entre os valores informados pela Câmara Municipal e Prefeitura relativo ao valor total da devolução de numerário para Prefeitura. Enquanto a Câmara informou

⁴ Portaria de Consolidação nº 6: Dispõe sobre Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072211 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 11



um valor total de devolução de R\$2.518.420,09, a Prefeitura informou um valor total de R\$2.111.507,74. Considerou-se nesta análise o valor de R\$2.518.420,09 informado pela Câmara Municipal, tendo em vista as informações constantes no Demonstrativo do Sicom/Consulta das Despesas Extraorçamentárias -Pagamentos da Câmara, anexo à PCA Análise.”.

Diante de tal constatação, recomendo que, doravante, seja realizada conciliação entre as informações constantes dos registros da Prefeitura e da Câmara Municipal, antes de envia-las a este Tribunal.

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:

O Órgão Técnico informou às páginas 19/20 que:

1) Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 2556-1, 4381-X, 4386-1, 74946-X, 75366-1, 911227-7.

Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação no ensino, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2) Diante das informações prestadas, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta n. 932.736, em atendimento a Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019:

I - Valor informado pelo Município no relatório Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício: R\$2.094.177,01

Sendo referente aos Restos a Pagar inscritos no exercício de: 2017

II - Com base nos relatórios *Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e ** Relatório de Gastos, passou-se a análise dos valores:

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2017**.....R\$2.200.415,50

(-) Valores cancelados/outras baixas em 2018 - Ref. RP's de 2017*.....R\$ 0,00

(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2017:.....R\$2.200.415,50 (-)

Saldo Final, em 2018, dos Restos a Pagar inscritos em 2017*.....R\$ 106.238,49 (=) Valor efetivamente pago em 2018 - Ref. RP's de 2017*.....R\$2.094.177,07

(=) Valor limite para o exercício de 2018 - Ref. RP's de 2017:.....R\$2.094.177,07

III - Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2018 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação no montante de: R\$2.094.177,07

3) Não foi considerado o montante de R\$31.703,92 referentes aos restos a pagar de 2016 pagos em 2018, por não estarem relacionados no demonstrativo e por se tratar de Empenho não cadastrados no Acompanhamento Mensal do SICOM.

4) Foi excluído da aplicação no ensino o montante de R\$5.256.178,93 referentes a despesas que não contribuíram para o ensino, sendo R\$3.181.802,05 referentes a despesas sem identificação, o que não permite confirmar a utilidade do gasto, e R\$2.074.376,88 de despesas não afetas ao ensino como subvenções, pagamentos de multas e contribuições, conforme demonstrativos juntados à essa análise.

Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde:

O Órgão Técnico informou à página 26 que:

1) Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 4830-5, 48311-X, 4389-3, 6209-X, 6250-2, 74683-5, 74946-X, 74684-3 e 911227-7.

Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2) Foi glosado nas despesas apropriadas na saúde o montante de R\$4.153.047,29 referentes a gastos não identificados, o que impede uma avaliação precisa.

Item 5. Despesa Total com Pessoal:

Inicialmente cabe destacar que o Estado de Minas Gerais, considerando a situação de calamidade financeira enfrentada, reconhecida pelo Decreto estadual n. 47.101, de 05/12/2016, e retificada pela Resolução n. 5.513, de 12/12/2016 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 04/04/2019, firmou acordo com a Associação Mineira dos Municípios – AMM visando à liquidação de valores em atraso, devidos aos Municípios, referentes ao ICMS, IPVA e FUNDEB.

Em virtude desse acordo, este Tribunal inseriu na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, que “Estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018”, os seguintes dispositivos:

Art. 1º (...)

§5º Na análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, devem ser apresentados dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida — RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescendo ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado.

§6º Para fins do disposto no §5º, serão utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 04/04/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via do SICOM.

Considerando tais dispositivos, o Órgão Técnico apresentou dois cálculos, um com a receita efetivamente arrecadada e outro acrescendo a esta os valores devidos a título de FUNDEB e ICMS, conforme detalhado a seguir. Para tanto, informou à página 36 do arquivo eletrônico 2717660 que os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Pouso Alegre, relativos ao FUNDEB e ICMS do exercício de 2018, corresponderam a R\$19.012.128,36 e R\$16.561.332,66, respectivamente, totalizando R\$35.573.461,02.

Descrição	Despesa com Pessoal	
	Valor (R\$)	%
Receita Corrente Líquida Efetiva: R\$ 468.493.528,16		
Município	214.281.598,82	45,74
Poder Legislativo	10.647.514,90	2,27
Poder Executivo	203.634.083,92	43,47
Receita Corrente Líquida Ajustada: R\$504.066.989,18 (*)		
Município	214.281.598,82	42,51
Poder Legislativo	10.647.514,90	2,11
Poder Executivo	203.634.083,92	40,40

(*) R\$468.493.528,16 + R\$35.573.461,02

Diante dessas informações, considero regular as Despesas com Pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista que foram observados os limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Item 8. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou à página 37 que o Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas. Contudo, o Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno que não atenda às exigências contidas na INTC n. 04/2017, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, adotem medidas visando ao aprimoramento contínuo dos mecanismos de controle, bem como ao atendimento às exigências deste Tribunal acerca da elaboração e envio do respectivo relatório.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 38/40, que o Município de Pouso Alegre apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
3290	3157
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
6758	3218

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2018, o percentual de 95,96%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta, o que acolho.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2018, o percentual de 47,62%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595 de 2017 (página 39).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.455,35	Valor Pago Pelo Município (R\$)
Creche	2.226,18

Pré Escola	2.226,18
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	2.226,18

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de Pouso Alegre deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, aquela unidade técnica sugeriu que seja expedida recomendação ao gestor no sentido de que adote medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.”, o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 42 que o Município de Pouso Alegre, no exercício de 2018, foi enquadrado na faixa B, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	B Efetiva
Saúde	B+	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	B	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	B+	
Governança em Tecnologia da Informação	B	

Ressaltou o Órgão Técnico que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade se encontra na faixa “efetiva”, recomendo ao gestor que envide esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072211 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 11 de 11



Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Rafael Tadeu Simões, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, exercício de 2018, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Pouso Alegre, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

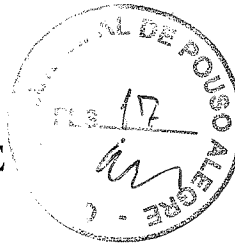
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 15 de agosto de 2022.

Ofício N° 179 / 2022

Prezado Senhor,

Informamos a Vossa Senhoria que recebemos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o Parecer Prévio sobre as contas deste Município, referentes ao exercício de 2018 - Processo n° 1072211.

Por oportuno, e em atenção ao inciso II do art. 319 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, encaminhamos cópia integral do aludido processo, para que Vossa Excelência se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, caso tenha interesse, a respeito dos documentos que estão tramitando para a análise e julgamento deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA

Ao Senhor
Rafael Tadeu Simões
Pouso Alegre-MG

Ana Cláudia Gomes Franco 16/08/22, às 17h40



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 12 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo - Aatoria Parlamentar – Comissão de Administração e Finanças

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Decreto Legislativo nº 273/2022 de autoria da Comissão de Administração Financeira que “DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO Nº 1072211 - REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2018.”

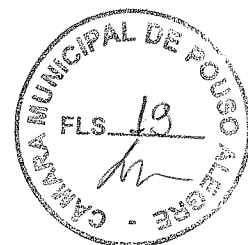
Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais de tramitação, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo, no seu *artigo primeiro (1º)*, determina que fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 1072211 - referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2018.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 13-SET-2022 10:57 006991 M

1



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Comissão de Administração Financeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre encontra-se de acordo como os termos dos artigos 42 e 56 da L.O.M., e artigos 255 e 319 ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei...

FORMA

Lado outro, a matéria veiculada neste '*Projeto de Decreto Legislativo*', se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

Assim dispõe o art. 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG:

“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito.

Já os artigos 42, IV da Lei Orgânica Municipal, dispõem que:

“Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM n° 65, de 26/03/2013)

Após a aprovação em plenário o Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado para publicação, a fim de que produza eficácia. Assim, o prazo para final, para apreciação,

deve ser verificado pela secretaria legislativa. E somente após encaminhado ao TCE – MG.

E ainda a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:
(...)*

*XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito,
com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado,
no prazo de sessenta dias de seu recebimento*

Neste sentido os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. IDiante do caráter opinativo em relação às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a Câmara Municipal no julgamento político-administrativo das contas do Prefeito. Daí ser fundamental, no processo de julgamento realizado pelas Casas Legislativas das contas de seus respectivos gestores, que a estes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. II A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que ao Chefe e ao Ex-Chefe do Poder Executivo municipal deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo de julgamento de contas no âmbito do Legislativo local. Precedentes: RE 682.011, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08.06.12, DJe-114, publicação em 13.06.12; RE 414.908 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16.08.11, DJe-200, publicação em 18.10.11; AC 2.085 MC, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 21.10.08, DJe-241, publicação em 19.12.08; RE 261.885, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05.12.00, DJ de 16.03.01. III ? Nos termos do art. 453 do Código de Processo Civil, a audiência pode ser adiada quando o advogado não puder comparecer, por motivo justificado, provando o impedimento até a abertura do ato processual. Aplicando o referido dispositivo legal, por analogia, ao julgamento de contas, tendo



em vista a deficiência do Regimento Interno da Câmara Municipal, necessário o deferimento do pedido de adiamento da audiência de produção de provas quando o advogado constituído pelo ex-gestor comprovou justa razão para o não comparecimento na data designada. IV Afigura-se patente o cerceamento de defesa quando o ex-gestor não é intimado, por meio de seu advogado, da data da sessão de julgamento de suas contas. V Havendo elementos de prova concretos e objetivos que demonstram a ausência de procedimento assegurando ao ex-gestor municipal a plenitude de sua defesa, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento de suas contas pelo Plenário da Câmara Municipal, o qual chancelou os pareceres prévios da Corte Estadual de Contas. VIApelação provida. Segurança concedida. (TJ-MA - APL: 0333592012 MA 000017703.2012.8.10.0094, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013)

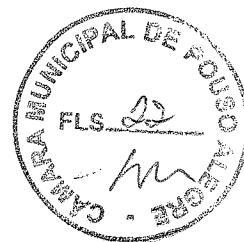
DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXPREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. AÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA PROCEDENTE. I

- A aprovação ou rejeição de contas de prefeito municipal é ato próprio da Câmara de Vereadores, não podendo nele imiscuir-se o Poder Judiciário, salvo para reconhecer desapego ao princípio da legalidade. II - Afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a manutenção, pela Câmara Municipal, do parecer do Tribunal de Contas que conclui pela rejeição das contas de exprefeito, quando não conferido prazo para que o interessado apresente defesa em plenário. Precedentes do STF. III - Apelação provida. (TJ-MA - AC: 14192008 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 02/04/2009, ALTO PARNAIBA,)

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUÓRUM

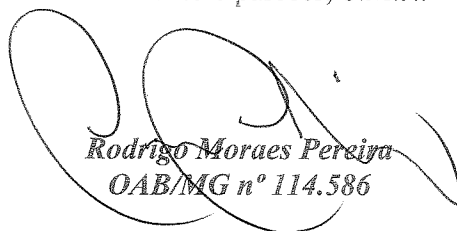
Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

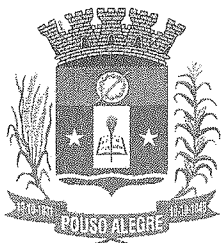


CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do projeto de Decreto Legislativo nº 273/2022, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito DA APROVAÇÃO OU REJEICÃO das contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre referentes ao exercício de 2018, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

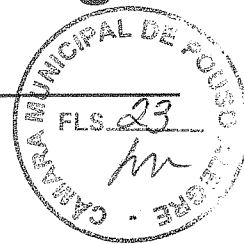

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Excelentíssimo Sr. Presidente, da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre— Minas Gerais.

Pouso Alegre, 12 de setembro de 2022.

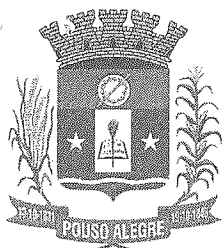
A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária vem exarar parecer acerca da Prestação de Contas realizada pelo Município de Pouso Alegre — referente ao ano de exercício de 2018 - Prefeito Rafael Simões, sendo que esta comissão se limita a tratar dos aspectos legais e dos documentos constantes dos autos.

O processo tramitou no TCEMG, sob o nº 1072211, tendo a Corte de Contas emitido parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Nos termos da legislação, compete ao Tribunal de Contas, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete:

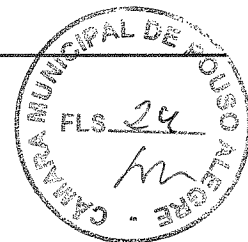
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

E ainda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, dentre outros itens:

(...)

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento.

O protocolo do ofício, da Egrégia Corte de Contas, nesta Casa de Leis foi realizado em 15/08/2022. Após a aprovação em plenário o Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado para publicação, a fim de que produza eficácia. Assim, o prazo para final se exaurirá em 17 de outubro de 2022, salvo melhor juízo. E somente após encaminhado ao TCE—MG.

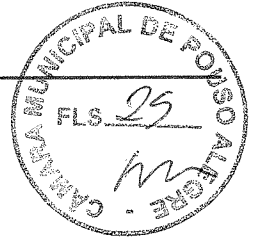
No caso em apreço, trata-se de Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal. Créditos Orçamentários E Adicionais. Realocações Orçamentárias. Repasse À Câmara Municipal. Aplicação De Recursos Na Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino E Nas Ações E Serviços Públicos De Saúde. Despesa Com Pessoal. Relatório De Controle Interno. Plano Nacional De Educação - Lei Federal N. 13.005/2014 - Metas 1 E 18. Índice De Efetividade Da Gestão Municipal - IEGM.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



QUÓRUM

Art. 53 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

CONCLUSÃO

Sabendo que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, cabendo ao Poder Legislativo Municipal a apreciação final e diante do narrado no inteiro teor do acórdão – Processo nº 1072211, manifestamos pela aprovação das contas do município de Pouso Alegre referente ao exercício de 2018, nos termos do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

ODAIR
PEREIRA DE
SOUZA:0027
7158680

Assinado de forma
digital por ODAIR
PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2022.09.12
16:39:59 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.09.13
14:43:25 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO
DE MORAIS
PEREIRA:08
918824645

Assinado de forma
digital por LEANDRO
DE MORAIS
PEREIRA:0891882464
5
Dados: 2022.09.13
13:40:52 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público



SIMP - Protocolo de envio - Julgamento de Contas

Número do processo:	1072211
Número do procedimento:	01072211.2018/02
Data e hora do envio:	07 de Outubro de 2022 08:29:20
Número do protocolo:	2022100702-21048